



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC

**Reunião** : Ordinária N°: 019/2019  
**Decisão** : 1297/2019-CEEC/PE  
**Item da Pauta** : 4.3.  
**Referência** : Protocolo nº 200117633/2019  
**Interessado** : Adriano Antônio de Lucena.

**EMENTA:** Defere a isenção da taxa da ART complementar nº PE20190427864, do profissional Adriano Antônio de Lucena.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 019/2019, realizada no dia 23 de outubro de 2019, apreciando a solicitação do Eng. Civil Adriano Antônio de Lucena, protocolada neste Regional sob o nº 200117633/2019, cujo teor segue transcrito: “*Prezados, foi gerado a ART Principal de nº PE20190405597, como sabemos não há análise na ART Principal, porém na ART Complementar nº PE20190422152 houve a análise e fez a exigência de modificar uma atividade por a analista entender que um título da atividade é melhor adequado do que outro, sendo assim, entendemos que essa análise estando correta é necessário que haja modificação nessa mesma atividade na ART Principal, citada acima. Caso essa análise esteja correta, entendemos que não houve modificação na atividade realizada durante o serviço, mas se preenchimento de um item por entendimento complexo das próprias opções dadas pelo sistema (SITAC). A correção sugerida é expressa a seguir no campo 4. Atividade Técnica o seguinte item: no lugar de "DIAGNÓSTICO AMBIENTAL FÍSICO GEOGRÁFICO - #29729 - MANEJO DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL" a seguinte atividade: 5. COORDENAÇÃO – 28900 - DIAGNÓSTICO AMBIENTAL FÍSICO GEOGRÁFICO – 29739 – PROJETOS/OBRAS DE INFRAESTRUTURA – 8 – Projeto, por melhor se adequar ao objeto do contrato, informado no campo descrição. Como podemos perceber a subjetividade na interpretação é o problema, isso não pode ser por hipótese alguma entendido que houve alteração na atividade realizada pelo profissional, aí sim, nesse caso caberia a cobrança de uma nova taxa pela modificação. Nesse caso a modificação acontece por um entendimento, ou seja, uma concepção abstrata. Para melhor entendimento do caso concreto, enviamos o contrato em anexo”;* e, considerando o relatório e voto do Conselheiro Rildo Remígio Florêncio, que, após análise da documentação apresentada e da legislação vigente, concluiu que a alteração solicitada na atividade registrada na ART, não se configura motivo para cobrança adicional de taxa, inclusive por se tratar de exigência que altera objeto ou atividade técnica, encaminhando, entretanto o presente processo para a Câmara Especializada de Agronomia – CEAG, para análise e posicionamento, por conter atividades inerentes a essa modalidade, **DECIDIU deferir a isenção da taxa da ART complementar nº PE20190427864, conforme parecer do relator, com uma abstenção da Conselheira Everdelina Roberta Araújo de Meneses. Votaram os seguintes Conselheiros:** Antônio da Cunha Cavalcanti Neto, Antonio Dagoberto de Oliveira, Clóvis Arruda d’Anunciação, Edmundo Joaquim de Andrade, Francisco Rogério Carvalho de Souza, Giane Maria de Lira Oliveira, Hilda Wanderley Gomes, Norman Barbosa Costa, Ramon Fausto Torres Viana, Romilde Almeida de Oliveira e Virgínia Lúcia Gouveia e Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 23 de outubro de 2019.

**Eng.º Civil Jorge Wanderley Souto Ferreira**  
**Coordenador da CEEC**

Av. Agamenon Magalhães, 2978 – Espinheiro – Recife-PE – CEP: 5202-000 – Tel: (81) 3423-4383 – Fax: (81) 3423-8480

Home page: [www.creape.org.br](http://www.creape.org.br) e-mail: [apoio@creape.org.br](mailto:apoio@creape.org.br)